



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729643/2012-15
ACÓRDÃO	2004-000.419 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE TADEU DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/02/2012

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Constitui inovação a alegação, deduzida apenas na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado e, por conseguinte, não apreciado pela instância *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE TADEU DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a impugnação para manutenção dos seguintes lançamentos:

- **AI DEBCAD nº 51.022.329-0**, no valor total de R\$ 126.314,11, com os acréscimos legais, lavrado em 05/11/2012, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
- **AI DEBCAD nº 51.022.330-3**, no valor total de R\$ 43.935,35, com os acréscimos legais, lavrado em 05/11/2012, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pelos segurados.
- **AI DEBCAD nº 51.022.331-1**, no valor total de R\$ 31.853,12, com os acréscimos legais, lavrado em 05/11/2012, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos e devidas pela empresa.

De acordo com a fiscalização, constituiu fato gerador das contribuições lançadas a prestação de serviços remunerados por segurados que edificaram a obra de construção civil matriculada sob nº 51.205.23838/69, com uma área construída a regularizar de 2.347,77m², situada em Fortaleza/CE. O valor da remuneração da mão-de-obra foi apurado por aferição indireta, com base na área construída e no padrão de construção.

Registrado ainda não ter sido constatado nenhum recolhimento no conta corrente dessa obra.

Em sua impugnação (f. 107/112) alegou que

[o]s presentes autos somente foram lavrados por conta da equivocada intimação feita no endereço antigo do contribuinte, não deixando oportunidade para que apresentasse toda a documentação e prestasse os devidos esclarecimentos a auditoria fiscal, o que se dispõe a fazer a qualquer momento, como é sua obrigação legal.

Não é justo que o contribuinte seja punido quando cumpre com todas as suas obrigações, inclusive informar suas mudanças de endereço a RFB na sua DIRPF, não deixando qualquer dificuldade para que seja instado a se manifestar sobre qualquer procedimento do órgão.

Nesse caso, o contribuinte ficou sem direito a se manifestar nos procedimentos fiscais, muito menos ter conhecimento sobre os procedimentos e levantamentos realizados, indevidamente, contra si.

O equívoco fiscal, ocasionando a falha na notificação e, portanto, da ciência do contribuinte, eivou de nulidade insanável o presente processo, tendo em vista

não poder mais a auditoria fazer um novo lançamento fiscal para o caso, cabendo a ANULAÇÃO da presente autuação.

Não obstante a nulidade clara e insanável, o contribuinte também recolheu todos os tributos da obra não restando qualquer débito e, portanto, cobrança tributária a ser feita para o caso, o que poderia ter sido constatado caso o impugnante tivesse tido a oportunidade de apresentar os documentos e comprovar sua correção.

Acostada às f. 345, documento atestando ter sido

[c]umprida a diligência determinada a fls. 221 a 224 do processo em epígrafe, sem manifestação do contribuinte, remete-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP para seguimento.

Ao apreciar os motivos lançados, prolatou a instância *a quo* o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/02/2012

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.

O responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil, bem como pela sua regularização, pode ser tanto o proprietário do imóvel como a empresa construtora por empreitada total, a depender de quem remunerou os segurados utilizados na execução da obra.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na regularização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, a apuração de remuneração da mão-de-obra utilizada na execução da obra sempre será feita mediante aferição indireta.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

A intimação será feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. E, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

FATOS ALEGADOS NA IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1999, o contribuinte deverá mencionar na impugnação as provas dos fatos por ele alegados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. ATO PRATICADOS DE OFÍCIO. FASE NÃO CONTENCIOSA.

O processo administrativo tributário é precedido de uma fase na qual se exige algo do contribuinte ou responsável tributário. Nessa fase, conhecida como não contenciosa, a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária (lançamento tributário). Os procedimentos que antecedem estes atos são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar em processo. Nessa fase qualquer intervenção do contribuinte tem caráter de mero cumprimento de obrigação informativa. (f. 349)

Cientificado da decisão da DRJ em **09 de abril de 2019** (f. 386) apresentou, em **08 de maio de 2019** (f. 388), recurso voluntário (f. 390/412). Após extensa e minudente descrição dos fatos ocorridos, colhe-se o ponto nodal da insurgência. Dito que

[o] Auditor diligente identificou que a empresa obteve duas certidões negativas de débito para fins de averbação das unidades construídas, na forma da legislação aplicável. Cadastrou a obra, emitiu GFIP com as informações pertinentes, recolheu as contribuições sem que fossem geradas divergências entre o valor declarado e o valor recolhido.

A aferição de mão-de-obra empregada na forma que ocorreu no lançamento de débito corresponde à duplicidade de fatos geradores, a falta de cancelamento da matrícula original pode ter ocasionado o lançamento do crédito, mas essa infração não é suficiente para produzir novo débito fiscal, sobre o total da mão-de-obra aferida, há de ser observado, primeiro que os recolhimentos foram todos realizados, comprovado pela emissão das duas certidões para averbação dos imóveis; segundo, que o Auditor que realizou a diligência afirmou, sem que se levante qualquer dúvida, que as duas matrículas correspondem a única obra, com 32 unidades de 02 pavimentos.

Realizados todos esses procedimentos na forma da legislação aplicável, não pode prosperar exigência, contra o proprietário da obra ou sucessores, contida no lançamento, que consiste recolhimento integral de todas as contribuições apuradas por afeição indireta sem que sejam considerados os recolhimentos realizados pela construtora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo a aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal, uma vez que abandona as preliminares de nulidade suscitadas na defesa de ingresso para concentrar-se na defesa de mérito, no sentido de que teria observado escorreitamente os procedimentos determinados.

Ainda que tenha sido *en passant* mencionado, na defesa inaugural, o suposto recolhimento integral, entendo que feito apenas para robustecer a nulidade do lançamento, eis que o ponto a ser demonstrado é “caso o impugnante tivesse tido a oportunidade de apresentar os documentos e comprovar sua correção.”

De toda sorte, ainda que fosse possível conhecer da única matéria de defesa declinada em sede recursal, nos termos do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/99, referenciado, inclusive na decisão recorrida, deverão ser mencionados “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.” Não basta alegar o recolhimento integral, e sim documentalmente comprová-lo. Sendo a lacônica alegação de recolhimento integral a única matéria de defesa, vindo desamparada de provas, não há como ser conhecida a insurgência.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira